



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.005895/2003-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.215 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente AURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 2

INCONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA. INCOMPETÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 105.719,15 (incluídos nesse valor o principal, multa proporcional e juros de mora), em trabalho de auditoria interna da DCTF dos trimestres de 1998. Conforme Relatório de Auditoria Interna, não foram localizados os pagamentos dos débitos de Cofins declarados lá relacionados.

2. Cientificada em 11.08.2003 (AR fl. 39), a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.09.2003, impugnação (fls. 02/11) na qual traz as seguintes alegações, em síntese:

a) Nulidade do lançamento por não haver sido cumpridas as “normas que regem a espécie”:

“Tal procedimento vicia e nulifica o procedimento fiscal, que não cumpriu dessa forma, as normas cogentes, superiores e obrigatórias do art. 10, ‘caput’ e inciso II do Regulamento do Processo Administrativo-Fiscal da União Decreto federal nº 70.235, de 06.03.1972.”

b) Contesta a multa aplicada, por considerá-la abusiva e exorbitante;

c) Aduz que os juros cobrados acima do limite de doze por cento ao ano são inconstitucionais;

d) É ilegal a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros;

e) Ao final requer:

“a) que o procedimento fiscal, pelos vícios que contém, seja declarado nulo, e em consequência, seja tornado insubsistente e nulo o Auto de Infração, sem prejuízo de nova fiscalização, enquanto recair o direito da Fazenda Nacional;

b) que o inteiro teor da decisão singular seja comunicado à atuada.”

A 3ª Turma da DRJ Belém, por meio do Acórdão **01-27.672** (fls. 42 a 46), de 5 de novembro de 2013, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa a apreciação de arguições relativas à constitucionalidade de leis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

REQUISITOS DO LANÇAMENTO.

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic na fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.56 a 76) repisando seus argumentos trazidos na impugnação.

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído, mediante sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração de COFINS, após procedimento de auditoria interna de DCTF, que não localizou os pagamentos dos débitos da contribuição relacionados na declaração.

A Recorrente repisa os seguintes argumentos trazidos em sua impugnação: inconstitucionalidade e abusividade da multa lançada e da aplicação da taxa Selic.

Quanto ao argumento de inaplicabilidade dos juros SELIC para fins tributários, a jurisprudência administrativa já firmou entendimento contrário, quando caracterizada a inadimplência, conforme Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A exigência dos juros de mora decorre de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento.

Existindo a mora, devem ser consignados no lançamento os encargos legais cabíveis, de acordo com o disposto no artigo 161 do CTN, seja qual for o motivo determinante da falta.

Portanto, deve ser mantida a aplicação dos juros de mora nos autos de infração objetos do presente processo administrativo fiscal, e a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), de acordo com a súmula 4 do CARF.

Quanto à alegação de que a penalidade aplicada teria efeito confiscatório, violando o inciso IV, “d”, do artigo 150 da Constituição Federal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, esta turma de julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determina o art. 62, *caput*, do RICARF, e a Súmula CARF nº2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Inexiste no julgamento administrativo qualquer juízo de valor atrelado a normas constantes do ordenamento jurídico pátrio. Qualquer argumento acerca da validade jurídica de normas que estão em pleno vigor deve ser levado ao Poder Judiciário, e não às instâncias administrativas.

Portanto, a questão é resolvida com a aplicação das Súmulas CARF acima transcritas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes